AINDA SOBRE O CONTROLE DA ATIVIDADE JUDICIAL

Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva (*)

Embora tenha me preocupado com o assunto pela primeira vez quando solicitado, no início de 1991, a participar do encontro promovido pelo Supremo Tribunal Federal, através do honroso convite do então Presidente, Ministro Néri da Silveira, estou cada vez mais convencido da justeza da tese que ali defendi, sem nenhuma pretensão de polemizar, e muito menos a presunção de convencer a quem quer que seja de meu ponto de vista, mas apenas como modesta colaboração de um Juiz de carreira com mais de trinta anos de magistratura, num debate de tal magnitude, para os juízes brasileiros.

Na verdade, ao longo de minha carreira, creio haver me preocupado mais com a defesa do magistrado do que com sua punição. E, em julgamentos, votei mais de uma vez em defesa de colegas que considerei injustiçados por Tribunais Regionais. Demais, quando Juiz em Pernambuco, fui Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região. No exercício daquele cargo pronunciei-me, mais de uma vez, publicamente, em defesa de colegas que me pareceram injustiçados. Julgo, por isso, ter autoridade moral para defender a minha tese,

Não considero um desdouro para o Judiciário a participação de pessoas que não são magistrados no Órgão de Controle de sua atividade. Muito menos acho que tal participação enfraqueceria o Judiciário. Se fosse assim, o Judiciário dos Estados Unidos, no qual se inspirou a primeira Constituição Republicana brasileira, de 1891, para fixar as linhas mestras do nosso (arts. 55 a 62) e que admite até a participação de pessoas da comunidade, por ela eleitas, não teria a respeitabilidade e, sobretudo, o poder que efetivamente tem; poder este tão grande que, na história recente, levou à renúncia de um Presidente da República, o Presidente Nixon.

Demais, impressionou-me, nos trabalhos que consultei para escrever minha despretensiosa intervenção no debate já referido, o argumento de que, certa ou erradamente, a opinião pública não dá credibilidade a um órgão julgador integrado somente de juízes, para julgar juízes. Por mais isentos que sejam os seus julgamentos, paira, sempre, na opinião pública, uma dúvida, uma suspeita de que tais julgamentos tenham sido influenciados pelo espírito de corpo, em detrimento da justiça e da coletividade.

Embora não tenha chegado a tanto, naquele meu trabalho, hoje admito até mesmo a participação em tal órgão de membros do Legislativo. Não acredito que

^(*) Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

tal participação teria os efeitos maléficos que uma discussão emocional do tema lhe atribul. Assistimos recentemente (tive a oportunidade de ver pela televisão) ou acompanhamos pelos jornais o julgamento de um juiz federal de cor negra, nos Estados Unidos, indicado pelo Presidente Bush para uma cadeira da mais Alta Corte daquele país, acusado de procedimento que poderia ser qualificado de torpe, por uma professora universitária e sua ex-assessora, cujo depoimento impressionou bastante, e vimos os seus julgadores, todos membros do Legislativo, declararem o Juiz inocente. Aqui mesmo, no Brasil, por força da Constituição Federal (arts. 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111, § 1º, e 123, caput), todos os candidatos indicados pelo Presidente da República para os Tribunais Superiores, com exceção do Tribunal Superior Eleitoral, e para o próprio Supremo, são sujeitos a um verdadeiro "julgamento" pelo Senado, que pode não só avaliar seus conhecimentos, seu currículo, como também sua conduta, seu passado, podendo aprovar ou não a indicação, e não conheço um só caso em que o candidato, juiz ou não, tenha sido reprovado por aquela Casa!

Ora, a minha proposta não chega a tanto. Admite a participação apenas de advogados e de procuradores, e não de qualquer um deles, mas aqueles mais qualificados dentre eles: o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Nacional, os presidentes das secções regionais daquela Ordem, o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais dos Estados. A presunção é de que tais pessoas, pelos elevados cargos que ocupam, sejam idôneas, responsáveis e capazes de julgar um magistrado com isenção.

A posição que defendi, pois, no debate realizado no Supremo, e que levou o Exmo. Senhor Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros a convidarme para este debate, foi de se admitir a participação, nos Órgãos de Controle da Atividade Judicial, de advogados e membros do Ministério Público, considerando que a própria Constituição Federal os qualifica como exercentes de, verbis, "funções essenciais à Justiça" (Capítulo IV, do Título III), sendo o Ministério Público instituição "essencial à função jurisdicional do Estado" (art. 127) e o advogado, verbis, "indispensável à administração da justiça", elevando, pois, quanto a estes, o princípio que antes era apenas legal (art. 68, da Lei 4.215/63), para norma supralegal.

Demals, não compreendo, data venia, porque a oposição à participação desses profissionais, que exercem "funções essenciais à Justiça", em Órgão de controle da atividade judicial. Entender que tal participação importaria em atribuir a controle externo o Poder Judiciário me parece indefensável. Em primeiro lugar, porque advogados e procuradores não são, como já demostrado, elementos estranhos à função jurisdicional e, em segundo lugar, porque sua participação, sempre minoritária em relação ao número de juízes, jamais permitiria o controle do órgão pelos mesmos. Poder-se-la dizer que a possibilidade de um membro do Conselho, não magistrado stricto sensu, ser eleito seu presidente importaria em grande risco desse controle externo, mas tal perigo seria facilmente afastado através de norma regimental a exemplo da que existe nos Tribunais do Trabalho, que veda a eleição, para cargos de direção, de juiz classista.

Como adverte o Juiz Federal Antônio de Souza Prudente, em recentíssimo e oportuno trabalho, "o Poder Judiciário, no Estado Moderno", não se adstringe,

tão-só, ao conjunto de autoridades, que se investem no poder de julgar, aos órgãos do Poder Público, a que se comete a atribuição de administrar a justiça, a uma corporação de juízes, com a missão precípua de aplicar as leis e declarar direitos, vigiando a execução dessas leis, para a reparação das relações jurídicas, que se tenham violado, mas integram também, o Poder Judiclário, em sentido lato, os representantes do Ministério Público e os membros legítimos da Advocacia, por serem indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais, difusos ou coletivos''(1).

Há mais de vinte anos integro órgãos do Poder Judiciário, dos quais, por força da Constituição Federal (arts. 111, inc. I (TST) e 115, inc. II (TRTs)), participam, obrigatoriamente, pessoas escolhidas dentre advogados e procuradores, e nunca senti o mínimo constrangimento pela presença desses colegas, nem percebi qualquer ranço dos mesmos quando julgam questões do interesse de juízes.

Quando fiz o pronunciamento no Supremo, em fevereiro de 1991, iniciava o exercício das funções de Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho, e embora já tivesse exercido as funções de Corregedor Regional, quando Presidente do TRT de Pernambuco, ainda não me defrontara com questões mais graves envolvendo magistrados. Na Corregedoria-Geral, porém, já tive que apreciar casos difíceis, acusações sérias contra magistrados, e fui obrigado, por dever de ofício e por inexistir, ainda, um Órgão do Judiciário para esse fim, a fazer representação contra os mesmos a Órgão que não integra, stricto sensu, o Poder Judiciário. Preferiria ter que fazê-lo perante um Conselho da Magistratura, integrante ou subordinado a este Poder, ainda que nele tivessem assento representantes do Ministério Público e da Advocacia.

O esboço de Anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, que cria o Conselho Nacional da Magistratura Nacional, com a participação, porém, só de juízes e com uma competência muito restrita, somente em parte atende à necessidade de enfrentar adequadamente esses casos que, face ao aumento crescente dos órgãos do Judiciário, tendem a se multiplicar.

⁽¹⁾ Antônio Souza Prudente, "Poder Judiciário e Segurança Jurídica", in "Direito e Justiça", Suplemento Semanal do Correio Braziliense, edição de 02.03.92, pág. 2.